



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**LEI Nº 14.394, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.**  
**(atualizada até a [Lei n.º 14.767, de 23 de novembro de 2015](#))**

Dispõe sobre a contratação de pessoal, em caráter emergencial, por tempo determinado, para o Instituto-Geral de Perícias – IGP.

**Art. 1.º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial, e por tempo determinado, nos termos do art. 19, inciso IV, da Constituição do Estado, trinta servidores para o Instituto-Geral de Perícias – IGP –, sendo treze para as funções de Perito Médico-Legista e dezessete para as funções de Auxiliar de Perícias, distribuídos conforme segue: ([Vide Lei n.º 14.767/15](#))

PERITO MÉDICO-LEGISTA		
	Município	N.º de vagas
1	Alegrete	1
2	Cachoeira do Sul	1
3	Caxias do Sul	1
4	Frederico Westphalen	1
5	Carazinho	1
6	Palmeira das Missões	1
7	Santo Ângelo	1
8	São Borja	1
9	São Luiz Gonzaga	1
10	Santiago	1
11	Três Passos	1
12	Vacaria	1
13	Rio Grande	1
	Total	13

AUXILIAR DE PERÍCIAS Departamento Médico-Legal		
	Município	N.º de vagas
1	Carazinho	1
2	Santa Rosa	1
3	Santo Ângelo	1
4	Soledade	1
5	Três Passos	1
6	Vacaria	1
7	Alegrete	1
	Total	7



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

AUXILIAR DE PERÍCIAS Departamento de Identificação	
Município	N.º DE VAGAS
Porto Alegre – DI	3
Porto Alegre – DC	3
Porto Alegre – DPL	4
Total	10

§ 1.º Considera-se caráter emergencial, para os efeitos desta Lei, a falta de recursos humanos no IGP para atendimento de suas atividades essenciais e gerais, necessárias à consecução dos seus fins.

§ 2.º As contratações a que se refere o art. 1.º vigorarão pelo prazo de um ano e poderão ser rescindidas antes do término do prazo previsto à medida que forem nomeados(as) candidatos(as) aprovados(as) em concurso público específico para atuação nas mesmas localidades. (Vide Lei n.º [14.767/15](#))

§ 3.º A contratação de pessoal, em caráter emergencial, de que trata esta Lei, não se constitui em título para cômputo de pontos em concurso público.

§ 4.º Dentro do prazo referido no § 2.º deste artigo, o Poder Executivo providenciará a realização de concurso público para a admissão de pessoal.

§ 5.º O provimento total ou parcial das funções previstas no “caput” deste artigo, fica condicionado ao atendimento do previsto na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

§ 6.º Mediante necessidade do serviço fundamentada em justificativa técnica, os servidores contratados poderão ser realocados em outros municípios.

**Art. 2.º** O recrutamento para o processo seletivo visando à contratação de que trata esta Lei far-se-á por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial do Estado e no site da instituição contendo obrigatoriamente:

- I - prazo mínimo de dez dias para a inscrição;
- II - local e horário da inscrição;
- III - número de vagas a serem preenchidas em cada função por departamento do Instituto-Geral de Perícias e por município;
- IV - a habilitação exigida para cada função; e
- V - critério de desempate.

**Parágrafo único.** O IGP publicará em jornal de grande circulação o extrato do edital do processo seletivo, no qual constará, dentre outras informações, a data da publicação, no Diário Oficial do Estado, do edital referido no “caput” deste artigo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**Art. 3.º** Na inscrição, os(as) candidatos(as) deverão apresentar os documentos exigidos no edital acompanhados de:

I - documento comprobatório da habilitação legal exigida para o exercício da respectiva função, acompanhado de cópia xerográfica ou comprovante da escolaridade exigida;

II - declaração indicando a localidade onde aceite atuar, acompanhado do respectivo comprovante de residência; e

III - declaração da aceitação em participar de curso básico de treinamento para as funções, a ser ministrado pelos órgãos competentes no Município de Porto Alegre.

**Art. 4.º** O IGP deverá publicar no Diário Oficial do Estado lista nominal dos(as) selecionados(as) com a correspondente classificação, até o número de vinte por vaga.

**Parágrafo único.** Havendo desistência de candidato(a) selecionado(a), será contratado(a) em seu lugar o(a) candidato(a) cuja classificação tiver sido imediatamente inferior a do(a) desistente.

**Art. 5.º** A seleção para o interior do Estado será realizada entre os(as) candidatos(as) inscritos(as) para onde deverá ser suprida a vaga, sendo que a classificação final será apenas dentre os(as) inscritos(as) para a referida localidade.

**Art. 6.º** Os(as) servidores(as) a serem admitidos(as) deverão ter exercício exclusivo nos Departamentos do IGP.

**Art. 7.º** No prazo de trinta dias, contados após a contratação, o Poder Executivo publicará no Diário Oficial do Estado os seguintes dados:

I - nome do(a) servidor(a);

II - função para a qual foi contratado(a);

III - órgão e seção de lotação;

IV - local onde exerce as atividades; e

V - carga horária.

**Art. 8.º** Para viabilizar o imediato exercício das funções objeto dos contratos emergenciais de que trata esta Lei, o edital deverá prever, preferencialmente, a valorização aos títulos que:

I - comprovarem aprovação anterior em concurso público que habilite para exercício dos cargos de Médico-Legista; e

II - comprovarem experiência e especialização inerente às funções a serem preenchidas, em qualquer Estado do Território Nacional ou da União.

**Art. 9.º** Para efeito de seleção e classificação dos(as) candidatos(as), será constituída comissão, por ato do Secretário de Estado da Segurança Pública, com participação de representantes da Secretaria da Segurança Pública – SSP –, da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos e do IGP.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**Art. 10.** As contratações de que trata esta Lei serão regidas pelo regime jurídico estatutário, no que couber, com remuneração equivalente aos cargos de denominações iguais às funções de que trata o art. 1.º desta Lei, nas respectivas classes iniciais, sendo a carga horária de trabalho de quarenta horas semanais, sujeita ao trabalho aos sábados, domingos e feriados, ou no período da noite, por determinação de superior hierárquico, em casos especiais, ou quando haja escala de serviço para esse fim, assegurado o descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas.

**Parágrafo único.** Não se considera convocação para serviço extraordinário, nem hipótese de serviço noturno para fins de pagamento de gratificação, a exigência de comparecimento ao trabalho nas hipóteses mencionadas no “caput” deste artigo.

**Art. 11.** A remuneração de que trata o “caput” do art. 10 desta Lei será reajustada na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificarem os vencimentos dos cargos cujas funções têm a mesma denominação.

**Art. 12.** Para o exercício das funções previstas nesta Lei, será ministrado, em Porto Alegre, curso básico de treinamento e aperfeiçoamento pelos órgãos competentes vinculados à SSP, com carga horária de oitenta horas.

**Parágrafo único.** Estarão dispensados(as) de frequentar o curso previsto no “caput” deste artigo aqueles(as) que comprovarem já ter exercido os cargos de que trata o art. 1.º da presente Lei por prazo não inferior a dois anos.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 30 de dezembro de 2013.

**Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.**